



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1997
C	<i>Stalutina</i>
	Rubrica

Processo : 13811.000747/96-90

Sessão : 21 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.901

Recurso : 00.767

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP

Interessada : Compo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - Lei nº 8.248/91, art. 4º. Comprovado nas diligências o cumprimento das condições estabelecidas na legislação e verificado o valor requerido, é de se confirmar o reconhecimento do direito. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF SÃO PAULO/OESTE - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

pp
* Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

* Assina o atual Presidente, Marcos Vinícios Neder de Lima, face a Portaria SRF nº 102, DOU de 20/01/97.

eaal/AC/RS



Processo : 13811.000747/96-90

Acórdão : 202-08.901

Recurso : 00.767

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste recorre de ofício a este Conselho de decisão pela qual reconheceu o direito ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, decorrentes dos incentivos concedidos pela Lei nº 8.248/91, art. 4º, recurso que é impetrado em face do limite de alçada fixado no inciso I do art. 4º da IN-SRF nº 28, de 10 de maio de 1996, na forma do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748/93.

À vista da formulação do pedido de ressarcimento e da documentação ao mesmo anexada, foram realizadas as necessárias diligências para verificação, *in loco*, de que resultou a Informação Fiscal de fls. 41/42, que leio, para conhecimento do Colegiado (lido).

Em face dessa informação, foi exarado o Parecer de fls. 43, o qual concluiu que a contribuinte tem direito ao ressarcimento, no valor indicado, "em decorrência de excedente de crédito do IPI apurado, no período de 01.05.96 a 31.05.96, referentes aos estímulos fiscais" instituídos pelos diplomas legais citados.

Aprovado o parecer em causa pela autoridade concedente, foi autorizada a emissão de ordem bancária no valor correspondente, "observadas as cautelas e formalidades previstas na N.E. - DPRF nº 121/90, e demais disposições aplicáveis à espécie".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

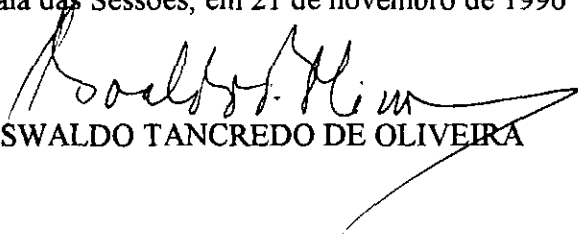
Processo : 13811.000747/96-90
Acórdão : 202-08.901

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e também conforme se verifica dos autos, foram cumpridas todas as exigências legais, bem como os atos administrativos que disciplinam a concessão dos mencionados incentivos, inclusive quanto aos valores requeridos.

Assim sendo, voto pela manutenção da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA